



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.147, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *altera Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para contemplar no Pronampe as cooperativas com ingressos anuais decorrentes de operações com atos cooperativos e não cooperativos de até R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2.147, de 2021, de autoria do Senador Jacques Wagner, que propõe estender os benefícios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) às cooperativas com ingressos anuais de até R\$ 4,8 milhões. Esse valor coincide com o limite máximo de receita que uma atividade comercial pode auferir para ser tratada como pequena empresa e, assim, gozar dos benefícios creditícios e regimes diferenciados de tributação que a lei assegura aos negócios de pequeno porte.

Convém lembrar que o Pronampe foi lançado em 2020 como medida emergencial de enfrentamento dos impactos econômicos da pandemia de Covid-19. Foi concebido como um programa de concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, com condições especiais,



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3705734598>

conforme estabelecido em sua lei instituidora, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Um ano depois, contudo, o Pronampe foi perpetuado como política oficial de crédito para pequenos negócios pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

O art. 1º do projeto propõe inserir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 14.161, de 2021, para que as linhas de crédito oferecidas sob as regras do Pronampe estejam à disposição de cooperativas com ingressos não superiores ao limite anual de R\$ 4,8 milhões, sem qualquer discriminação quanto à finalidade da cooperativa.

Tendo sido concebida em um contexto de crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19, no qual o faturamento de todas as atividades comerciais estava sensivelmente prejudicado, a Lei nº 14.161, de 2021, pretendia evitar que o limite de crédito, referenciado pelo faturamento da empresa, ficasse circunstancialmente comprometido em um momento de maior necessidade. Nesse sentido, previu, em seu art. 8º, que o faturamento bruto a ser considerado para determinar o limite de crédito das operações que viessem a ser contratadas em 2021 seria o referente aos anos de 2019 ou 2020, o que fosse maior. O art. 2º do PL nº 2.147, de 2021, altera a redação desse dispositivo para estabelecer regra específica para as cooperativas.

Por fim, o art. 3º da proposição define como imediata a vigência de lei que venha a ser publicada.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Dado o caráter terminativo da tramitação na CAE, é preciso apreciar a constitucionalidade da matéria. Nesse sentido, registre-se que, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” (art. 22, inciso VII), temática sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor livremente, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Tampouco há vício de iniciativa, não sendo infringidas as disposições dos arts. 61 e 84. O PL também respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.147, de 2021, atende aos atributos de inovação, generalidade, imperatividade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – qual seja, a normatização via edição de lei – é o adequado.

Quanto ao mérito, o que se discute é a conveniência de estender às cooperativas as condições de crédito e, sobretudo, a garantia referente ao risco de crédito oferecida pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.087, de 2009.

As cooperativas são arranjos produtivos eficientes e, assim, promotoras do desenvolvimento socioeconômico do país. Além disso, fomentam a economia solidária. As cooperativas são agentes de inclusão produtiva e geração de renda, reforçando a economia local e os princípios de autogestão e solidariedade. Nesse sentido, faz sentido incorporá-las à política oficial de crédito aplicável a pequenos negócios.

Além disso, a proposta se coaduna com os objetivos do Pronampe. Não se trata apenas de facilitar o acesso ao crédito para pequenos negócios que tomaram a forma de cooperativas, mas de estimular a manutenção dos empregos gerados e a sustentabilidade desse tipo de empreendimento.

Sabe-se que grande parte das cooperativas encontra dificuldades no acesso a crédito tradicional devido à sua estrutura societária. Logo, atendê-las amplia o alcance social do Pronampe, tornando-o mais democrático e alinhado às necessidades de segmentos produtivos menos atendidos pelos bancos. O Pronampe supre essa lacuna, viabilizando investimentos e capital de giro.

Ao viabilizar investimentos, a proposta também auxilia na manutenção e criação de empregos. As cooperativas, especialmente nos setores agrícola, de serviços e de produção, têm papel importante na geração de empregos indiretos e diretos. A proibição de demissão sem justa causa de empregados por até 60 dias após o recebimento do crédito e de distribuição de lucros e dividendos até a quitação total do empréstimo são condicionantes que tornam o Pronampe um programa de crédito efetivo como política pública de trabalho e renda.

O programa já se mostrou essencial para auxiliar empresas a enfrentarem períodos de crise e a investirem em capital de giro e expansão



graças a suas taxas de juros reduzidas, com *spread* de apenas 1,25% ao ano sobre a taxa Selic, e aos prazos de carência e de amortização. Com diversos agentes financeiros autorizados a operar, o programa é capaz de penetrar social e territorialmente.

Por fim, o projeto é meritório porque fortalece cadeias produtivas. Apoiar cooperativas ajuda a consolidar cadeias produtivas regionais, favorecendo pequenos produtores, agricultores familiares e trabalhadores autônomos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.147, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3705734598>